



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Diretoria de Atividades Técnicas

Belo Horizonte, 27 de novembro de 2023.

EMENDA CBMMG/DAT Nº. 11/2023

Esta Emenda tem por objetivo promover as seguintes alterações na Instrução Técnica 12 - 3ª Edição (Brigada de Incêndio):

1. ALTERAR O ITEM 4.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

4.2 Brigadista orgânico: membro da população fixa da edificação ou espaço destinado a uso coletivo em que se desenvolvem as atividades da ocupação, que embora não seja contratado para a execução de prevenção e combate a incêndio, atua de forma extraordinária no combate a princípio de incêndios, abandono da edificação e prestação de primeiros socorros, nos limites da propriedade.

2. ALTERAR O ITEM 4.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

4.3 Brigadista profissional em sentido amplo: profissional que exerce atividade exclusiva ou não de prevenção e combate a incêndio no âmbito da brigada profissional, podendo ser:

3. ACRESCENTAR O ITEM 4.3.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

4.3.1 Brigadista profissional em sentido estrito: profissional que, habilitado nos termos da Portaria n. 50/2020, exerce, em caráter habitual, função remunerada e não exclusiva de prevenção e combate a incêndio no âmbito da brigada profissional.

4. ACRESCENTAR O ITEM 4.3.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

4.3.2 Bombeiro Civil: é o profissional que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por pessoas jurídicas de direito privado, podendo ser nível básico, Líder e Mestre.

5. REVOGAR O ITEM 4.4

6. ALTERAR O ITEM 4.5, TRANSFORMANDO EM 4.6, com o conceito de Treinamento periódico, que passa a vigorar com a seguinte redação:

4.6 Treinamento periódico: treinamentos realizados pelos responsáveis pela edificação, no ambiente de trabalho, envolvendo temas como prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, exercícios simulados de abandono, medidas de segurança da edificação, estudos de caso, atividades realizadas pela Comissão Interna de prevenção de acidentes (CIPA), entre outros.

7. ACRESCENTAR NOVO ITEM 4.5, conforme a seguir:

4.5 Chefe de Brigada: pessoa escolhida entre os membros da brigada orgânica ou profissional, a qual será responsável pela coordenação dos brigadistas. Caso a brigada de incêndio seja mista, o chefe da brigada deverá ser um brigadista profissional. Alternativamente, o chefe de brigada poderá ser um profissional com habilitação ou especialização na área de segurança do trabalho.

8. ALTERAR O ITEM 5.1.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.1.2 Para eventos temporários, quando exigida brigada de incêndio, esta deverá ser composta exclusivamente por brigadistas profissionais.

9. REVOGAR O ITEM 5.1.2.1.**10. ACRESCENTAR O ITEM 5.1.3**

5.1.3 O quadro resumo da Brigada de Incêndio deverá indicar a população fixa em cada turno de trabalho, com o respectivo número de brigadistas.

11. REVOGAR O ITEM 5.2 E SEUS SUBITENS.**12. REVOGAR OS ITENS 5.4.2 E 5.4.2.1.****13. ALTERAR O ITEM 5.4.4**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.4.4 Conteúdos complementares, de acordo com o local de atuação da brigada e com os riscos existentes, poderão ser ministrados a critério do proprietário/responsável pelo uso e do responsável técnico, não sendo objeto de exigência e fiscalização do serviço de segurança contra incêndio e pânico (SSCIP), conforme malha curricular prevista na **Portaria n. 54/2020**.

14. ALTERAR O ITEM 5.6.1.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.6.1.2 O brigadista orgânico deve utilizar constantemente, em lugar visível, um crachá, colete ou braçadeira que o identifique claramente como membro da brigada. No caso de uma situação real ou simulado de emergência, o brigadista também poderá usar capacete para facilitar sua identificação e auxiliar na sua atuação.

15. ALTERAR O ITEM 5.6.1.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.6.1.3 O brigadista profissional deverá utilizar uniforme conforme prescrições da **Portaria n. 50/2020**.

16. ACRESCENTAR O ITEM 5.6.1.4, trazendo o texto antes previsto em 5.6.1.3:

5.6.1.4 É proibido o uso de insígnias, emblemas, denominações e símbolos de uso exclusivo do CBMMG ou de outras instituições militares nos trajes, uniformes e elementos de identificação dos brigadistas.

17. ALTERAR O ITEM 5.6.3.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.6.3.1 O Chefe da Brigada determinará o início do abandono, devendo priorizar o(s) local(is) sinistrado(s), o(s) pavimento(s) superior(es) a este(s), o(s) setor(es) próximo(s) e o(s) local(is) de maior risco.

18. ALTERAR O ITEM 5.7.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

5.7.1 Para que a brigada de incêndio possa atuar, esta deverá dispor de equipamentos em quantidades adequadas ao número de brigadistas e para o tipo de situações ou riscos que possam ser encontrados no local.

19. ALTERAR O ITEM 6.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.2 Recomenda-se para as edificações isentas de brigada de incêndio a permanência de pessoas capacitadas a operar os equipamentos de combate a incêndio existentes na edificação.

20. ALTERAR O ITEM 6.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

6.3 A edificação que possuir posto fixo de brigadistas, com efetivo mínimo de 5 (cinco) brigadistas profissionais (por turno de 24 horas) e veículo de combate a incêndio devidamente equipado, nos parâmetros da NBR 14096 (Viaturas de combate a incêndio — Requisitos de desempenho, fabricação e métodos de ensaio), poderá ficar isenta da exigência de brigada orgânica, desde que o brigadista profissional ministre treinamento periódico aos demais funcionários, nos parâmetros desta IT.

21. ALTERAR O CABEÇALHO DA TABELA DO ANEXO A, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Grupo	Divisão	Descrição	População fixa por pavimento		Nível de Treinamento Exigido
			Para os primeiros 10	Para os seguintes (acima de 10)	

22. ALTERAR O PERCENTUAL DE CÁLCULO PARA COMPOSIÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO DAS DIVISÕES F-2 e F-3 (ANEXO A), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Grupo	Divisão	Descrição	População fixa por pavimento		Nível de Treinamento Exigido
			Para os primeiros 10	Para os seguintes (acima de 10)	
F Local de Reunião de Público	F-2	Local religioso e velório	01 brigadista a cada 500 pessoas quando o público presente for superior a 3000 pessoas. (ver nota A.3.3)		Profissional
			Toda a população fixa quando o público presente for acima de 200 até 3000 pessoas.		Básico
	F-3	Centro esportivo e de exibição	01 brigadista a cada 500 pessoas quando o público presente for superior a 3000 pessoas. (ver nota A.3.2)		Profissional
			Toda a população fixa quando o público presente for acima de 200 até 3000 pessoas.		Básico

23. ALTERAR O PERCENTUAL DE CÁLCULO PARA COMPOSIÇÃO DA BRIGADA DE INCÊNDIO DA DIVISÃO F-6 (ANEXO A), que passa a vigorar com a seguinte redação:

Grupo	Divisão	Descrição	População fixa por pavimento		Nível de Treinamento Exigido
			Para os primeiros 10	Para os seguintes (acima de 10)	
F Local de Reunião de Público	F-6	Casas de show	01 brigadista a cada 250 pessoas quando o público for superior a 250 pessoas, respeitado o mínimo de 2 brigadistas (ver nota A.3.3)		Profissional
			Toda a população fixa quando o público for acima de 100 até 250 pessoas, respeitado o mínimo de 2 brigadistas.		Básico

24. ALTERAR A NOTA A.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A.2 Para todas as divisões de ocupação dos grupos "F" e "L" e para as divisões "E-1, E-5, E-6, H-2, H-3, H-5, I-2, I-3, J-3 e J-4", será necessário o número mínimo de 02 (dois) brigadistas orgânicos e/ou profissionais, conforme o caso.

25. ALTERAR A NOTA A.3, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A.3 Para edificações utilizadas para reunião de público (Grupo F) mediante locação, onde não haja população fixa para dimensionamento da brigada de incêndio, quando esta for exigida, deverá haver a presença de, no mínimo, 02 (dois) brigadistas orgânicos e/ou profissionais, conforme o caso, quando da presença de públicos a partir de 100 pessoas em F-6 e 200 pessoas nas demais divisões, sendo o atendimento a tal exigência conferido em eventuais fiscalizações do CBMMG.

26. ALTERAR A NOTA A.3.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A.3.1 Exceto para a divisão F-6, que deverá seguir os parâmetros estabelecidos na Tabela do Anexo A, quando a população prevista no PSCIP for superior a 1.000 (mil) pessoas, deverá ser previsto 01 (um) brigadista orgânico e/ou profissional, conforme o caso, para cada 500 (quinhentas) pessoas.

27. ACRESCENTAR AS NOTAS A.3.2 e A.3.3.

A.3.2 Para a divisão F-3, o cálculo do número de brigadistas terá por base a população prevista conforme carga de ingressos disponibilizada, podendo, contudo, ser implementada brigada de incêndio de acordo com o público efetivamente presente.

A.3.3 Para as divisões F-2 e F-6, o cálculo do número de brigadistas terá por base a população prevista conforme capacidade total do local, podendo, contudo, ser implementada brigada de incêndio de acordo com o público efetivamente presente.

28. ALTERAR A NOTA A.5, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A.5 Na divisão H-3, nos pavimentos onde houver UTIs e centros cirúrgicos, 100% da população fixa dessas áreas citadas deve fazer parte da brigada de incêndio, salvo os funcionários temporários não considerados como parte fixa da população. Para os demais setores do pavimento, devem ser seguidos os parâmetros específicos de cada ambiente.

29. ACRESCENTAR A NOTA A.5.1.

A.5.1 As edificações da ocupação H-3 que possuam mais do que 50 leitos deverão possuir, no mínimo, dois brigadistas profissionais por turno de serviço.

30. ALTERAR A NOTA A.6, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A.6 Na divisão C-3 deverá haver, no mínimo, 01 (um) brigadista profissional por pavimento com área superior a 3.000 m², sendo este brigadista contado normalmente como parte do número de brigadistas exigidos para a edificação.

31. ALTERAR A NOTA A.7, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A.7 Na divisão F-1 deverá haver, no mínimo, 01 (um) brigadista profissional por pavimento com área superior a 2.000 m², sendo este brigadista contado normalmente como parte do número de brigadistas exigidos para a edificação. A área contabilizada para fins de cálculo deverá ser aquela efetivamente utilizada como da divisão F-1 (descontar áreas de apoio onde não haja presença de público).

32. REVOGAR A NOTA A.8.**33. ALTERAR A NOTA A.10**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A.10 Quando em uma edificação ou espaço destinado ao uso coletivo houver ocupação mista, o número de brigadistas pode ser calculado para cada tipo de divisão/ocupação, independente do isolamento de risco ou compartimentação.

34. REVOGAR AS NOTAS A.10.1, A.10.2 E A.10.3.**35. ALTERAR A NOTA A.11.2**, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A.11.2 O brigadista profissional será contado normalmente para atendimento do número de brigadistas para fins de aplicação das notas **A.6** e **A.7**.

36. ALTERAR A NOTA A.12.2, que passa a vigorar com a seguinte redação:

A.12.2 Eventos de Risco Médio e Alto com população até 250 (duzentas e cinquenta) pessoas estão isentos da medida brigada de incêndio.

37. REVOGAR A NOTA A.12.5 E SEUS SUBITENS.

38. ALTERAR O ITEM B.1, E OS TÓPICOS "OBSERVAÇÃO", "EXEMPLO 1", "EXEMPLO 2" E "EXEMPLO 3" DO ANEXO B, que passam a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO B

EXEMPLOS DE CÁLCULO DE BRIGADA DE INCÊNDIO ORGÂNICA

B.1 Conforme condições descritas a seguir:

1º Passo: Determinar população fixa da edificação, ou seja, aquela que regularmente permanece na edificação.

Obs.: Há casos especiais para base de cálculo, o qual o número de brigadistas está descrito no **Anexo A**.

Exemplo: Prédios residenciais necessitam treinar todos empregados do condomínio.

2º Passo:

1ª Condição: Se a população fixa (PF) for menor que 10 pessoas:

Número de brigadistas por pavimento ou compartimento = [população fixa por pavimento] x [% de cálculo da coluna "Para os primeiros 10" do **Anexo A**], ou seja:

Número de brigadistas = PF x % de cálculo da coluna "Para os primeiros 10" do **Anexo A**, onde:

Número de brigadistas = Número de brigadistas por pavimento ou compartimento.

PF (população fixa) = Número de pessoas que permanecem regularmente na edificação, considerando os turnos de trabalho.

2ª Condição: Se a população fixa for maior que 10 pessoas:

Número de brigadistas = [(população fixa por pavimento de 10 pessoas) x (% de cálculo da coluna "Para os primeiros 10" do **Anexo A**)] + [(população fixa por pavimento menos 10 pessoas) x (% de cálculo da coluna "Para os seguintes (acima de 10)" do **Anexo A**)], ou seja:

Número de brigadistas = [10 x % de cálculo da coluna "Para os primeiros 10" do **Anexo A**] + [(PF – 10) x % de cálculo da coluna "Para os seguintes (acima de 10)" do **Anexo A**], onde:

Número de brigadistas = Número de brigadistas por pavimento ou compartimento.

PF (população fixa) = Número de pessoas que permanecem regularmente na edificação, considerando os turnos de trabalho.

Observação:

Portanto, para dimensionamento do número de brigadistas quando a população fixa for maior que 10 pessoas, deve-se proceder conforme exemplo:

Exemplo 1: Edificação com ocupação de agência bancária (D-2), térrea, tendo uma população fixa de 60 pessoas.

1º Passo: Aplicar a porcentagem da coluna "Para os primeiros 10" do **Anexo A** para as primeiras 10 pessoas, ou seja, $10 \times 40\% = 4$.

2º Passo: Em seguida pegaremos a população fixa e subtraímos de 10 pessoas, ou seja, $60 - 10 = 50$ pessoas.

3º Passo: Com o resultado obtido no 2º passo, multiplicamos este valor de porcentagem da coluna “Para os seguintes (acima de 10)” do **Anexo A**, ou seja, $50 \times 10\% = 5$.

4º Passo: Portanto, o número de brigadistas será a soma do valor obtido no 1º passo com o valor obtido no 3º passo, ou seja, $4 + 5 = 9$.

$$\text{Número de brigadistas} = [10 \times 40\%] + [(60 - 10) \times 10\%]$$

$$\text{Número de brigadistas} = 4 + [50 \times 10\%]$$

$$\text{Número de brigadistas} = 4 + 5 = \mathbf{9 \text{ brigadistas}}$$

Para os números mínimos de brigadistas, deve-se prever os turnos, a natureza de trabalho e os eventuais afastamentos.

Sempre que o resultado obtido do cálculo do número de brigadistas por pavimento for fracionário, deve-se arredondá-lo para número inteiro superior.

Exemplo 2: Loja: População fixa = 9 pessoas

Nº de brigadistas por pavimento = [população fixa por pavimento] x [% de cálculo da coluna “Para os primeiros 10” do **Anexo A**]

$$\text{Nº de brigadistas por pavimento} = (9 \times 40\%) = 3,6$$

$$\text{Nº de brigadistas por pavimento} = \mathbf{4 \text{ pessoas}}$$

Exemplo 3: Planta com edificação mista D-1/I-2 de 3000 m^2 , sendo três pavimentos de escritórios com 19 pessoas por pavimento, e um pavimento de indústria de carga de incêndio de risco médio com 116 pessoas. Embora não seja exigida a medida de Brigada de incêndio para ocupação D-1 com altura inferior a 12m, há exigência de Brigada para I-2 com área superior a 2000 m^2 , devendo ser projetada a medida para toda a edificação, uma vez que não há compartimentação entre as ocupações. Contudo, no cálculo do número de brigadistas, poderá ser seguido o parâmetro específico de cada ocupação, considerando o disposto na Nota A.10:

Área administrativa (grupo D)

População fixa = 19 pessoas por pavimento (três pavimentos)

Nº de brigadistas por pavimento = [população fixa por pavimento] x [% de cálculo do **Anexo A**]

$$\text{Nº de brigadistas por pavimento} = [10 \times 30\%] + [(19-10) \times 10\%] = 3 + 0,9 = 3,9$$

$$\text{Nº de brigadistas por pavimento} = \mathbf{4 \text{ pessoas}}$$

Área industrial (grupo I)

População fixa = 116 pessoas

Nº de brigadistas por pavimento = [população fixa por pavimento] x [% de cálculo do **Anexo A**]

Nº de brigadistas por pavimento = $[10 \times 50\%] + [(116 - 10) \times 7\%] = 5 + [106 \times 7\%] = 5 + 7,42 = 12,42$

Nº de brigadistas por pavimento = **13 pessoas**

Nº total de brigadistas (área administrativa + área industrial)

Nº total de brigadistas = $(4 \times 3) + 13 = 12 + 13 = 25$

Nº total de brigadistas = **25 pessoas**

39. REVOGAR O "EXEMPLO 4" DO ANEXO B.

40. ALTERAR A ALÍNEA 'B' DO ITEM C.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) Certificados de formação dos brigadistas.

41. ALTERAR O ITEM C.1.1, que passa a vigorar com a seguinte redação:

C.1.1 Na vistoria de fiscalização, poderão ser exigidos, além dos documentos previstos em **C.1**, a relação nominal e atualizada de brigadistas, bem como a apresentação do contrato de prestação de serviço relacionado à formação da brigada orgânica, de forma a confirmar se esta se deu por pessoa física ou jurídica, conforme certificados emitidos.

Alexandre Gomes Rodrigues, Coronel BM
Diretor de Atividades Técnicas



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Gomes Rodrigues, Coronel**, em 15/12/2023, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **77606216** e o código CRC **1DE27BA6**.